

Cumpriu o requerente em Fevereiro de 1942 a pena em que foi condenado, como diz na sua exposição a fls., e em 14-11-1949 requereu, como se disse, a sua inscrição como advogado.

O Conselho Distrital de Lisboa, depois de efectuado o inquérito, nos termos e para os efeitos do art. 522 e § 3.º do E.J., propôs a inscrição do requerente como advogado, mas o Conselho Geral, em sessão de 6-10-1950, indeferiu o pedido por o requerente estar abrangido pelo § 3.º do art. 520 do E.J., e não se verificar a hipótese do § 3.º do art. 522, isto é, por falta de idoneidade moral.

Pretende agora o requerente, em sua exposição de 11-10-1951, que o Conselho Geral *reveja* a sua decisão anterior e admita a sua inscrição.

Não interessa, neste momento, averiguar se, não apresentando o requerente, como diz a fls., o atestado do seu patrono exigido pela alínea c) do art. 5 do Reg. das Inscrições (art. 522 do E.J.), essa falta, visto o Conselho Distrital não haver fundamentado qualquer proposta nesse sentido como lhe permitia o § ún. do cit. art. 5 do Reg., pode ser suprida pelos documentos apresentados. Não interessa igualmente averiguar se a condenação simplesmente culposa dum crime desonroso (art. 313 do C.Pen. comprovado com a 2.ª parte do § 3.º do art. 520 do E.J.) tem, para a classificação da idoneidade moral, os mesmos efeitos da condenação pela prática do crime.

Na verdade, desde que o Conselho Geral em sessão de 6-10-1950 negou ao requerente a inscrição por falta de idoneidade moral, tal deliberação lhe foi comunicada em 14-10-1950 e dela não recorreu, como lhe permite a 2.ª parte do § 3.º do art. 522 do E.J. (redacção do dec. 36.551), no prazo do art. 115 do Reg. Disc. (deliberações do Conselho Geral de 22-2-1945 e 14-4-1945), aquela deliberação constitui *caso-julgado*.

Assim, e de conformidade com o disposto na 3.ª parte do já referido § 3.º do art. 522 do E.J. (nova redacção), ao requerente só é permitido formular *novo* pedido passados cinco anos, mas pelo processo e trâmites legalmente estabelecidos e nunca por meio de *revisão* duma deliberação.

Pelo exposto, e sem necessidade de maiores considerações a que o assunto daria margem, é meu parecer que o pedido do requerente deve ser indeferido.

O Conselho, no entanto, decidirá. — *Albano Ribeiro Coelho*.

Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 26-6-1952

Não obstam à inscrição na Ordem as funções de inspector da Comissão de Coordenação Económica, que não constitui serviço central do respectivo Ministério.

O dr. Miguel Barros, candidato à advocacia, exercendo actualmente as funções de inspector da Comissão de Coordenação Económica, pretende ser inscrito como advogado.

Há por isso que averiguar se ele está abrangido por qualquer incompatibilidade, designadamente pela prevista no n. 4.º do art. 562 do E.J.

Como se vê do art. 1 do dec. 38.008, de 23-10-1950, que criou a Comissão de Coordenação Económica, esta é constituída por um presidente de livre escolha do ministro, e de seis vogais, representando os Ministérios das Finanças, Estrangeiros e Colónias, as Direcções-Gerais do Ministério da Economia e os organismos corporativos e de coordenação económica.

A Comissão de Coordenação, que depende directamente do gabinete do ministro da Economia, é, segundo se vê do relatório que precede o referido decreto, um órgão de estudo e de coordenação destinado a coadjuvar o ministro no desempenho das funções de superior orientação e fiscalização da vida económica do país, e foi criada, diz o relatório, para a solução definitiva desse problema.

As despesas a que o seu funcionamento dá lugar saem das que no orçamento do Estado são atribuídas ao gabinete do ministro da Economia, como se vê do resumo das despesas para os anos económicos de 1951 e 1952, anexo ao dec. 38.586, de 29-12-1951, e desenvolvimento do orçamento da despesa fixada para o ano económico de 1952, anexo ao mesmo decreto.

De tudo o que fica exposto resulta, a meu ver, que a Comissão de Coordenação Económica constitui um serviço adstrito ao gabinete do ministro da Economia, possivelmente destinado a desaparecer logo que esteja preenchida a sua função, e não um serviço central do Ministério.

E assim, é meu parecer que não se verifica em relação ao dr. Miguel Barros a incompatibilidade prevista no cit. n. 4.º do art. 562 do E.J., nem qualquer outra que o iniba de ser inscrito nesta Ordem e de exercer a advocacia. — *Adolfo Bravo*.

Parecer do vogal Albano Ribeiro Coelho, aprovado em sessão de 17-7-1952

Das deliberações da direcção da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados só há recurso para o Conselho Superior.

Omissis.

Pela lei 1.884, de 16-3-1935, são reconhecidas como instituições de previdência as Caixas de Reforma ou de Previdência (n. 2.º do art. 1), subordinadas hoje ao Ministério das Corporações (art. 14), e que, nos termos do art. 5, aplicável por força do disposto no art. 11, têm personalidade jurídica, ficando o Governo autorizado, pelo art. 23, a publicar os regulamentos necessários a cada uma das categorias.

Assim, e com referência às Caixas de Previdência, foi publicado o dec. 28.321, de 27-12-1937, que regulamenta a sua constituição e fun-